

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 77, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 05 de outubro de 2001

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aldo Rebelo

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 05 de outubro de 2001.

Além da Convenção em si, o texto conta com quatro anexos e dois apêndices, que versam sobre a operacionalização das regras estabelecidas pela Convenção.

De acordo com o preâmbulo, a presente Convenção foi firmada em razão da existência de estudos científicos e pesquisas realizadas por Governos e organizações internacionais as quais demonstraram que certos sistemas antiincrustantes – camadas, tintas, tratamentos de superfície, superfícies ou dispositivos utilizados em um navio para controlar ou impedir a

incrustação de organismos indesejáveis utilizados em navios - acarretam um risco grave de toxicidade e outros impactos crônicos a organismos marinhos econômica e ecologicamente importantes e, ainda, que a saúde humana pode ser prejudicada pelo consumo de frutos do mar assim afetados.

Assim, as Partes da Convenção se comprometeram a implementar suas disposições, com vistas a reduzir ou eliminar os efeitos adversos ao meio ambiente marinho e à saúde humana causados por sistemas antiincrustantes, bem como concordaram em se esforçar para cooperar com a finalidade de implementação, conformidade e cumprimento efetivos da Convenção, incentivando o desenvolvimento contínuo de sistemas antiincrustantes eficazes e ambientalmente seguros.

De acordo com os requisitos especificados no Anexo I, o qual trata do controle de sistemas antiincrustantes, cada Parte deverá proibir ou restringir a aplicação, reaplicação, instalação ou uso de sistemas antiincrustantes danosos em suas embarcações. Cada Parte também deverá tomar medidas adequadas em seu território para garantir que os resíduos da aplicação ou remoção de um sistema antiincrustante controlado de acordo com disposições do referido Anexo I, sejam coletados, manuseados, tratados ou despejados de maneira segura, de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, nos termos dos artigos 4 e 5.

As partes poderão propor emendas ao Anexo I da Convenção. Tais emendas deverão conter as informações requeridas no Anexo 2 e submetidas à Organização Marítima Internacional. A Organização dará conhecimento da proposta às Partes, Membros da Organização, Nações Unidas e suas Agências Especializadas, às organizações intergovernamentais que tenham acordos com a Organização e organizações não-governamentais que mantenham condição consultiva com a Organização. Emendas serão avaliadas por grupos técnicos.

As Partes também deverão tomar medidas para promover e facilitar a pesquisa científica e tecnológica sobre os efeitos de sistemas antiincrustantes, assim como a monitoração de tais efeitos.

Em caso de violação da Convenção, as penalidades deverão ser estabelecidas na legislação da Administração do navio envolvido onde ocorrer a violação.

A Convenção foi assinada pelo Brasil em 12 de novembro de 2002 e entrou em vigor internacionalmente em 17 de setembro de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção ora sob análise tem como objetivo a não aplicação de compostos de organoestanhos que ajam como biocidas em sistemas antiincrustantes, evitando-se, assim, riscos graves de toxicidade e de outros impactos danosos ao meio ambiente.

Após cuidadosa análise, nada encontramos, no âmbito das relações internacionais, que impeça sua aprovação por esta Comissão. cremos que análise mais profunda sobre a técnica da Convenção será efetuada pela dta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe-nos somente observar que, embora reconheçamos as dificuldades para a chegada de consensos internacionais, a própria Convenção nos informa de que a necessidade de redução da poluição causada por compostos de organoestanhos utilizados em sistemas antiincrustantes já foi apontada no Capítulo 17 da Agenda 21, adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, ou seja, dezesseis anos antes da adoção da Convenção. Ademais, a supracitada Convenção não se aplicará a navios de guerra, auxiliares navais ou outros navios de propriedade ou operados por uma Parte e usados, na ocasião, somente para serviços governamentais de natureza não comercial, nos termos do Artigo 3.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 05 de outubro de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Aldo Rebelo
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.**

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 05 de outubro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 05 de outubro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Aldo Rebelo
Relator